

PARECER N° , DE 2023

SF/23434.60642-75

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 5.185, de 2019, do Senador José Maranhão, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para prever, na educação superior, o atendimento às necessidades educativas das pessoas com transtornos específicos da aprendizagem e do desenvolvimento.*

Relator: Senador **CONFÚCIO MOURA**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), para decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 5.185, de 2019, de autoria do Senador José Maranhão, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), *para prever, na educação superior, o atendimento às necessidades educativas das pessoas com transtornos específicos da aprendizagem e do desenvolvimento.*

Nesse sentido, o PL adiciona art. 58-A à LDB, a fim de estabelecer que se aplicam, no que couber, aos educandos da educação superior, com transtornos específicos da aprendizagem e do desenvolvimento, as definições e garantias previstas nos arts. 58 e 59 da referida lei, assegurando-se: disponibilização de aulas complementares ou de reforço, oferecidas em meio que lhes favoreça o aprendizado; flexibilização da forma de apresentação de trabalhos individuais, respeitada a escolha do educando por atividade alternativa à exposição oral; realização de provas e exames em ambiente apropriado e em tempo adequado à condição do educando; garantia de acompanhamento de trabalhos de conclusão de curso por professores capacitados para lidar com necessidades específicas do orientando; e sigilo e respeito à condição de pessoa com transtornos específicos de aprendizagem e do desenvolvimento neurológico.

A lei em que se transformar o projeto entrará em vigor decorridos cento e oitenta dias da publicação.

Na justificação, o autor aduz que, por meio do PL, a LDB passa a prever atendimento especializado, na educação superior, aos educandos que apresentem necessidades educativas motivadas por transtornos específicos de aprendizagem e de desenvolvimento, o que pode contribuir para a efetivação do processo de inclusão educacional.

A matéria foi distribuída à análise da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e da CE, para decisão terminativa.

Na CDH, o PL recebeu, na forma de substitutivo, parecer favorável, para transferir, nos mesmos termos, as diretrizes da proposição da LDB para o texto da Lei nº 14.254, de 30 de novembro de 2021, que *dispõe sobre o acompanhamento integral para educandos com dislexia ou Transtorno do Deficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem*, a fim de evitar o risco de dispersão dos esforços pela inclusão dos alunos com transtornos de aprendizagem, que poderia ocorrer caso as mudanças fossem inseridas na LDB. Além disso, foi incluído, no art. 3º-A, acrescido à referida Lei nº 14.254, de 2021, a previsão de que seja garantido atendimento integral e individualizado aos estudantes com transtornos de aprendizagem ou do desenvolvimento.

Não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

O PL nº 5.185, de 2019, envolve matéria de natureza educacional. Dessa forma, encontra-se sujeito ao exame da CE, consoante disposto no art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal.

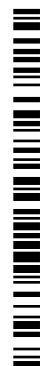
Não há reparos a fazer acerca da constitucionalidade e da juridicidade da proposição.

Reconhecemos a relevância do projeto de lei em análise, ao entender a educação superior como etapa que deve ser acessível a todos e que deve estar preparada para atender as necessidades específicas de cada um dos seus estudantes. Tal percepção está, ainda que de forma transversal, em sintonia com o Plano Nacional de Educação (PNE) 2014-2024, instituído pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que traz, como Estratégia 12.5,



SF/23434.60642-75




SF/23434.60642-75

a previsão da ampliação das políticas de inclusão e de assistência estudantil dirigidas aos estudantes de instituições públicas, bolsistas de instituições privadas de educação superior e beneficiários do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES, de que trata a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, de modo a ampliar as taxas de acesso e permanência na educação superior, dentre outros, de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, de forma a apoiar seu sucesso acadêmico.

Achamos adequado também, conforme parecer aprovado na CDH, o deslocamento de tais diretrizes da LDB para a recentemente aprovada Lei nº 14.254, de 30 de novembro de 2021, que nos parece efetivamente ser o *lócus* adequado para acrescentar disposições relacionadas ao efetivo atendimento educacional da população com transtornos específicos da aprendizagem e do desenvolvimento. Explicitar, na referida norma, que esse atendimento deve se estender à educação superior é, assim, garantir direitos que perpassam a concepção de aprendizado constante, de atendimento individualizado e de inclusão plena.

A título de aperfeiçoamento da proposição, sugerimos algumas modificações. A primeira delas é a inclusão de dispositivo para estabelecer que também se implementem programas, projetos e ações de conscientização da comunidade acadêmica acerca de temas relacionados aos transtornos da aprendizagem e do desenvolvimento, a fim de que todo o conjunto de pessoas que atuam e que estudam nas instituições de ensino superior tenham acesso à informação qualificada sobre o tema, de forma a melhor se habilitarem para contribuir na construção de uma sociedade mais inclusiva.

Também achamos importante, a partir de oitiva da sociedade civil, garantir que haja, para docentes e outros profissionais que atuam nas instituições de ensino superior, capacitação e formação continuada sobre temas relacionados ao acolhimento e à promoção de educação de qualidade para essas pessoas. Além disso, propomos que sejam incluídos, de acordo com o regulamento, nos processos relativos à avaliação de instituições e de cursos de educação superior, critérios relacionados a atendimento de pessoas com transtornos de aprendizagem.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.185, de 2019, na forma da Emenda nº 1-CDH (Substitutivo) aprovada



na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, com a seguinte subemenda:

SUBEMENDA N° –CE
(À Emenda n° 1-CDH – Substitutivo)

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º-A da Lei nº 14.254, de 30 de novembro de 2021, incluído pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 5.185, de 2019, na forma da Emenda nº 1-CDH (Substitutivo):

“Art. 3º-A

§ 1º Serão implementados pelas instituições de ensino superior programas, projetos e ações de conscientização da comunidade acadêmica acerca de temas relacionados aos transtornos de aprendizagem e do desenvolvimento.

§ 2º As instituições de ensino superior garantirão aos docentes e a outros profissionais que exercem atividades na esfera de sua atuação oportunidades de capacitação e formação continuada acerca de temas relacionados a acolhimento e promoção de educação de qualidade para pessoas com transtornos de aprendizagem e do desenvolvimento.

§ 3º Serão incluídos, nos processos relativos à avaliação de instituições e de cursos de educação superior, critérios relacionados a atendimento de pessoas com transtornos de aprendizagem, na forma do regulamento.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

